



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro  
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54  
E-mail – prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br



**LEI Nº. 392/2011.**

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção de multa e juros aos créditos da fazenda pública municipal, de natureza tributária ou não, excetuados os decorrentes de multa por infração à legislação de trânsito e a legislação ambiental, vencidos até 31 de dezembro de 2010, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

**ART. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, nos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, excetuados os decorrentes de multa por infração à legislação de trânsito e a legislação ambiental, vencidos até 31 de dezembro de 2010, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, e após prévia correção monetária, a conceder dispensa de encargos para pagamento à vista, conforme as condições estabelecidas no Artigo 3º desta lei.

**Parágrafo Único** A correção monetária terá por base a variação da UPF/PR (unidade padrão fiscal do Paraná).

**ART. 2º** A opção pelo regime instituído nesta lei implica renúncia aos benefícios estabelecidos por leis anteriores.

**ART. 3º** Fica garantido aos contribuintes na forma do Artigo 1º desta Lei, optar pelo pagamento à vista dos seus débitos vencidos até 31 de dezembro de 2010, com desconto de 100% (cem por cento), dos encargos devidos relativos à multa de mora e aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa acessória, se o fizerem até o dia 30 de novembro de 2011, prazo de vigência desta lei.

**ART. 4º** Os benefícios concedidos nesta lei, principalmente os mencionados no Artigo 1º, não alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício de 2011.

**Parágrafo Único** Os benefícios fiscais de que trata esta lei, somente serão concedidos, nos casos de pagamento à vista e em espécie, excluindo-se todos os demais modos de extinção do crédito tributário, especialmente os casos de compensação de crédito.

**ART. 5º** Serão concedidos mediante requerimento próprio contribuinte interessado, conforme modelo fornecido pela Departamento de Cadastro e Tributação.

**ART. 6º** O disposto nesta lei não implicará na restituição de quantias anteriormente pagas.

PUBLICADA NO JORNAL  
Jornal do Paraná  
08 11 de 2011  
edição 650



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro  
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54  
E-mail - [prefeitura@jundiaidosul.pr.gov.br](mailto:prefeitura@jundiaidosul.pr.gov.br)



**ART. 7º** Em caso de débito já ajuizados, a emissão de guia de pagamento à vista, resultante de crédito inscrito em Dívida Ativa, será deferida, pela Procuradoria Jurídica do Município, após o pagamento das custas processuais.

§ 1º Tratando-se de crédito tributário ou não, objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento.

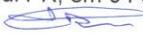
§ 2º Quando o crédito tributário ou não, for objeto de ação judicial em face do Município de Jundiá do Sul, a concessão dos benefícios previstos nesta lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas processuais.

§ 3º Entende-se por custas judiciais, as taxas e emolumentos devidos ou recolhidos no curso do processo judicial, exceto os honorários advocatícios eventualmente devidos pelo contribuinte.

**ART. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação e terá vigência até 30 de novembro de 2011.

**ART. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Jundiá do Sul PR, em 04 de novembro de 2011.

  
Valter Abras  
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL  
*Jornal do Paraná*  
em 08. 11 de 20.11  
nº edição 650